



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600449-76-22.2020.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE AUTORIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM SANTO ÂNGELO: RENOVAR PARA CRESCER”

Recorrido: JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO VII E ARTIGO 74, AMBOS DA LEI DAS ELEIÇÕES. AGENTE POLÍTICO FIRMATÁRIO DO CONTRATO IMPUGNADO E BENEFICIÁRIO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONVERGÊNCIA DE INTERESSES ENTRE COLIGAÇÃO AUTORA E O SEU CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO, ORA RÉU DA AÇÃO, POR FORÇA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Compromisso com Santo Ângelo: Renovar para Crescer” em face de sentença (ID 9037533), que julgou extinta ação de investigação judicial eleitoral, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, haja vista a *falta de pressuposto processual, em vista do litisconsórcio passivo necessário e consequente confusão entre a figura da parte autora e do réu.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A parte representante, suas razões recursais (ID 9037833), defende a reforma integral da sentença para fins de prosseguimento do feito. Argumenta que os contratos de publicidade, os quais são objeto da ação originária, foram firmados durante as férias do Prefeito pelo seu substituto. Salaria que o Sr. Bruno Hesse, na condição de vice-prefeito, assinou o contrato e o aditivo na condição de mero mandatário, não merecendo ser responsabilizado por qualquer ato cometido pelo primeiro representado, o prefeito Jacques Barbosa, que manifestamente orquestrou todos os abusos demonstrados na demanda. Aponta, por outro lado, que não há dúvidas que o agente público destinatário da vedação legal foi o prefeito Jacques, e não o vice-prefeito Bruno, pois não sendo o participante dos abusos cometidos pelo prefeito, não é necessária a inclusão do vice-prefeito na condição de litisconsórcio passivo necessário, vez que apenas assinou contrato e aditivo oriundo de licitação anteriormente realizada. Ou seja, o Sr. Bruno Hesse, vice-prefeito à época, não foi o agente público responsável pela prática de qualquer conduta irregular, vez que apenas firmou contrato e aditivo oriundo de licitação realizada anteriormente e, tampouco, foi beneficiário dos atos praticados. Aduz que deve ser afastada a equivocada conclusão do juízo a quo de que o Sr. Bruno Hesse deveria integrar o polo passivo da demanda, pois não foi agente da conduta considerada irregular, e tampouco beneficiário de qualquer ato.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada em 20.10.2020 (ID 9031483), sendo que o recurso eleitoral foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interposto no dia 23.10.2020, observado, portanto, o tríduo legal previsto nos artigos 73, §13 e artigo 258 do Código Eleitoral

O recurso, portanto, merece conhecimento.

II.III – Do Mérito Recursal.

O feito coloca para debate o suposto cometimento das infrações eleitorais previstas no artigo 74 da Lei Eleitoral, que trata do abuso de autoridade, no artigo 73, inciso VII, da mesma lei, que proíbe a realização de despesas com propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que trata do abuso do poder político e econômico, *verbis*:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A causa de pedir da coligação autora gira em torno do suposto abuso do poder econômico praticado pelo prefeito de Santo Ângelo, Jacques Gonçalves Barbosa, candidato à reeleição, mediante a contratação de veículo de comunicação para fins de veiculação de publicidade institucional, a qual teria sido utilizada para a promoção pessoal, como candidato, em afronta ao artigo 74 da Lei das Eleições, bem como em razão da inobservância da conduta vedada contida no artigo 73, inciso VII, da mesma lei, uma vez que realizada despesa excessiva com publicidade no primeiro semestre de 2020.

Não obstante a gravidade dos fatos narrados na inicial, adveio aos autos, com a peça contestatória (ID 9035683), a informação de que o agente público que autorizou o processo licitatório para a contratação da publicidade institucional, objeto central da presente AIJE, foi o então vice-prefeito, Sr. Bruno Hesse, atual candidato ao cargo de prefeito pela coligação autora. Aportaram aos autos, também, imagens extraídas da rede social Facebook (ID 9029883) que demonstram que, a exemplo do prefeito Jacques Gonçalves Barbosa, o então vice-prefeito, Bruno Hesse, constou das publicidades institucionais aqui tidas por irregulares, com divulgação de seu nome e de sua imagem. Ou seja, restou demonstrado, pela parte adversa, que o responsável pela assinatura dos contratos de serviços de publicidade com a empresa “Jornal O Mensageiro” foi o Sr. Bruno Hesse, fato que por si só já ensejaria uma eventual apuração de conduta vedada por abuso do poder econômico. Além do mais, restou comprovado que ele também poderia estar se beneficiando da propaganda institucional, pois, teve seu nome e sua imagem vinculados aos atos administrativos publicados na propaganda institucional.

Diante disso, o juízo *a quo* julgou por bem acolher a tese de litisconsórcio passivo necessário, aventada na contestação, pois, *se os dois, agora candidatos, foram os gestores municipais/chefes do executivo e utilizaram dos mesmos meios - sem adentrar no mérito, se a conduta é correta ou não - ambos são legitimados a vir responder pela acusação, a exemplo do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31222 - CASCAVEL – CE Acórdão de 10/10/2019.

De fato, conforme a doutrina especializada, *havendo excesso de despesas com publicidade institucional, exsurge a responsabilidade do agente político. Essa responsabilidade independe de que ele seja o ordenador da respectiva despesa ou o subscritor do contrato de publicidade. O benefício decorrente da irregularidade em apreço é presumido de forma absoluta. Isso porque “a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo” (TSE - REspe nº 21.307/GO – DJ v. 1, 6-2-2004, p. 146).*¹

Contudo, o caso mereceu maiores digressões, haja vista que a formação do litisconsórcio passivo necessário resultaria em evidente confusão entre polo ativo e passivo da demanda, tendo em vista a indissociável relação entre o candidato Bruno Hesse, agora réu na representação, e a Coligação autora, pela qual Bruno Hesse é candidato ao cargo de prefeito, sobretudo se considerarmos a evidente confluência entre os seus interesses.

Não se trata, propriamente, do instituto da confusão entre autor e réu, antes previsto no CPC de 1973, mas sim de uma cristalina convergência de interesses entre parte autora e um dos demandados, o que não pode ser aceito pelo ordenamento jurídico, pois, como bem destacado pelo juízo, o processo é uma *relação jurídica que exige a bilateralidade de partes com interesses contrapostos*, fato que, como dito, não se evidencia no presente caso.

Nesses termos, a manutenção da sentença que julgou extinto o feito, por falta de pressuposto processual, é medida que se impõe.

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 873.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2020.

**JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**